



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 592 - Cosit

**Data** 21 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ementa: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS.

Todos os produtos classificados nos códigos da Tipi elencados no art. 1º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas nesse mesmo artigo, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

REGIME CUMULATIVO. PARTES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 8432.90.00 E 8436.99.00 DA TIPI. ALÍQUOTA MODAL.

No regime cumulativo de apuração da Cofins, a receita bruta auferida com a venda de partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00 sujeita-se à incidência dessa contribuição à alíquota modal de 3% (três por cento), exceto na hipótese em que as partes classificadas no código 8432.90.00 pertencerem a máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, nas situações previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PARTES CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 8432.90.00 DA TIPI DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8432.40.00 E 8432.80.00.

A receita bruta auferida com a venda de partes classificadas no código 8432.90.00 da Tipi, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, sujeita-se à tributação concentrada prevista no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.485, de 2002.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ementa: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS.

---

Todos os produtos classificados nos códigos da Tipi elencados no art. 1º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas nesse mesmo artigo, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

**REGIME CUMULATIVO. PARTES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 8432.90.00 E 8436.99.00 DA TIPI. ALÍQUOTA MODAL.**

No regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita bruta auferida com a venda de partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00 sujeita-se à incidência dessa contribuição à alíquota modal de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto na hipótese em que as partes classificadas no código 8432.90.00 pertencerem a máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, nas situações previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

**TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PARTES CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 8432.90.00 DA TIPI DE MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8432.40.00 E 8432.80.00.**

A receita bruta auferida com a venda de partes classificadas no código 8432.90.00 da Tipi, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, sujeita-se à tributação concentrada prevista no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I; Lei nº 10.485, de 2002.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz o ponto da consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

**Relatório**

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica referida em epígrafe, que alega ser uma indústria de máquinas, implementos agrícolas e rodoviários, equipamentos industriais, estruturas metálicas e carroçarias, além de prestar serviços de usinagem, tornearia, solda e manutenção de máquinas e implementos agrícolas e rodoviários, cuja petição é parafraseada a seguir.

2. A solicitante informa que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime cumulativo e que fabrica alguns dos produtos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, pertencentes à categoria de não autopropulsados, classificados nos códigos NCM 8432.30.10 e 8436.80.00, destacando que tal categoria foi inserida nesse dispositivo pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, de maneira genérica, constando apenas os seus grupos (84.32 e 84.36).

3. A requerente colaciona o caput do art. 1º da referida Lei nº 10.485, de 2002, e afirma entender que o legislador quis explicitar que não se refere às partes e peças dos citados implementos também classificados nos grupos aludidos, mais precisamente nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00.

4. Salaria que o acréscimo da categoria de produtos não autopropulsados deu-se apenas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, pelo que conclui que tal categoria não se inclui no art. 2º dessa mesma lei.

5. De seguida, formula dois quesitos, como sejam: 1. As alíquotas e forma de tributação das contribuições no tocante às partes e peças classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00 não foram alteradas, ficando mantidas as alíquotas modais de 0,65% e 3% para empresas tributadas pelo regime cumulativo? 2. Não se aplica o disposto no art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002, relativamente a essas partes e peças de implementos não autopropulsados?

6. A final, a requerente presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. É o relatório, em apertada síntese.

## **Fundamentos**

8. Inicialmente, cumpre transcrever estes excertos da Lei nº 10.485, de 2002:

**Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

**§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

**§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:**

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.**

[...]

**Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para fabricante:** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) **de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei**, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

[...]

## **ANEXO II**

[...]

**10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;**

(negritos nossos)

9. Cabe pontuar ser assente o entendimento desta Coordenação-Geral no sentido de que todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas por esse mesmo artigo, independentemente de suas características, **exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos**, interpretação esta que, portanto, coincide com a defendida pela ora petionante.

10. Por outro lado, quanto às partes classificadas no código 8432.90.00, somente quando elas pertencerem a máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, por estarem citadas no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, acima transcrito, estarão as mesmas sujeitas às regras de tributação monofásica constantes do art. 3º da referida lei. Portanto, os produtos classificados no código 8432.90.00, que não sejam partes de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, não ficam sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na lei em questão (observe-se que a consulente não esclarece a classificação na Tipi das máquinas compostas de partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00).

11. Por via de consequência, no pertinente ao regime cumulativo de apuração, sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob as alíquotas modais de 0,65% e 3%, respectivamente, a receita bruta auferida nas operações de venda de partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00, exceto, como já visto acima, na hipótese em que as partes classificadas no código 8432.90.00 pertencerem a máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, nas situações previstas no suprarreproduzido art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

12. No que toca ao segundo quesito formulado pela petionária, a resposta encontra-se na própria redação do art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002:

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador **nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI**, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

(destaques nossos).

13. Por conseguinte, depreende-se que as partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00 não estão abrangidas pelo art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002. Desta forma, este ponto específico da presente consulta é ineficaz, por versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, nos termos do art. 52, VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 18, IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

14. Por último, cabe referir a vigente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que não foi objeto da consulta:

Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições **8432**, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

§ 2º O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições **84.32** e 84.33, **alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00** (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5. (grifamos)

15. Como as partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00, na forma como descritas pela requerente, não estão enquadradas no disposto no art. 43, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, infere-se, portanto, que a receita bruta decorrente das vendas dessas partes não está sujeita ao regime de substituição tributária instituído por essa norma.

## **Conclusão**



16. Diante do exposto, em suma, extraem-se as seguintes conclusões:

a. Todos os produtos classificados nos códigos da Tipi elencados no art. 1º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas nele estabelecidas, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos;

b. No regime cumulativo de apuração, a receita bruta auferida com a venda de partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00 sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob as alíquotas modais de 0,65% e 3%, respectivamente, exceto na hipótese em que as partes classificadas no código 8432.90.00 pertencerem a máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, nas situações previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

c. A receita bruta auferida com a venda de partes classificadas no código 8432.90.00 da Tipi, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00, sujeita-se à tributação concentrada de que cuida o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

d. Como as partes classificadas nos códigos 8432.90.00 e 8436.99.00, na forma como referidas pela consultante, não estão enquadradas no disposto no art. 43, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, infere-se que a receita bruta decorrente das vendas dessas partes não está sujeita ao regime de substituição tributária instituído por esse dispositivo legal;

e. O segundo quesito formulado pela consulente é ineficaz, visto tratar-se, como já demonstrado, de fato definido ou declarado em disposição literal de lei, nos termos do art. 52, VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 18, IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

17. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(Assinado digitalmente)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

19. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

20. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit